



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005739-27.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONEL RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0005739-27.2025.8.26.0050

Agravante: Leonel Rodrigues

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo

VOTO Nº 24.596

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PENAL DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL.
AGRAVO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Leonel Rodrigues, representado pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução penal contra decisão que manteve a penhora e determinou o perdimento do valor de R\$ 144,81 para adimplemento parcial da pena de multa, rejeitando a extinção da execução pela hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da pena de multa deve ser extinta em razão da hipossuficiência econômica do agravante, aplicando-se o Tema nº 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão do agravante foi satisfeita, pois a pena de multa foi julgada extinta pelo juízo de origem após pagamento parcial e manifestação do Ministério Público sobre a inviabilidade do seguimento da execução.

4. O pedido de extinção pela aplicação do Tema nº 931 do STJ está superado, resultando na perda do objeto recursal.

IV. Dispositivo

5. Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto recursal torna o agravo prejudicado.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 931.

1) LEONEL RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública, interpõe o presente agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 116/117, proferida em 7/3/2025, que, no **curso da execução da pena de multa,** manteve a penhora e

determinou o oportuno perdimento do valor respectivo (R\$ 144,81) em favor do FUNPESP para adimplemento parcial do débito, rejeitando a hipótese de extinção da execução pela hipossuficiência econômica.

Conforme minuta, em suma, a Defesa pugna pela aplicação do Tema nº 931 do C. STJ, reconhecendo-se a hipossuficiência do sentenciado, com a consequente extinção da pena de multa e da execução (fls. 1/8).

Processado e respondido o recurso (fls. 127/134), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal (fls. 144/147).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante LEONEL foi condenado nos autos do processo nº 1506803-85.2021.8.26.0228, por crime de tráfico de drogas, com a imposição de multa cujo valor atingiu **R\$ 21.061,90** (fls. 11).

No curso da execução, houve o bloqueio de R\$ 144,81 via Sisbajud (fls. 83), destinados ao adimplemento parcial do débito.

A Defesa, através do presente recurso, pretende a aplicação do Tema nº 931 do C. STJ e extinção da pena de multa.

Ocorre, porém, que a pretensão já se encontra satisfeita.

Compulsando os autos de origem, deles se extrai que em 24/3/2025, após o pagamento parcial e a manifestação favorável do Ministério Público diagnosticando a inviabilidade do seguimento da execução, **a pena de multa aplicada ao agravante foi julgada extinta** pelo d. Juízo *a quo* (fls. 122/123 na origem).

Desta forma, o pedido de extinção pela incidência do Tema nº 931 do C. STJ se encontra superado, com a perda do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, ***julgo prejudicado*** o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator